



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13975.720267/2013-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2001-006.475 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de agosto de 2023
Recorrente WALMOR PASQUALINI FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto em DAA é possível quando paga em cumprimento a decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

A seguir transcreve-se o relatório do acórdão nº 11-48.130 da 5ª Turma da DRJ em Recife/PE (fls. 35 e segs.).

1. Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 4/7), relativamente ao ano-calendário de 2010, na qual foi apurado Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) Suplementar no valor de R\$ 3.331,59, acrescido de multa de ofício e juros de mora.
2. Anteriormente, na declaração de ajuste anual, o contribuinte informou imposto a restituir no valor de R\$ 24,52.
3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, a referida alteração decorreria da glosa de dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$ 24000,00. Vejamos as justificativas da fiscalização extraídas do processo (imagem retirada do original – fl. 5):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****24.000,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Falta de comprovação de decisão judicial ou escritura pública.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

4. Irresignado, o contribuinte apresenta impugnação (fl. 2) com base sinteticamente nos fundamentos a seguir:

(imagens extraídas da peça impugnatória original):

(...)

SC RIO DO SUL ARF

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**IMPUGNAÇÃO Nº 2011/40000006988**

Fl. 2

Uso exclusivo da RFB
Recebido em: / /
Carimbo e assinatura: RIO DO SUL - SC
09.2.04.02-04
09 MAIO 2013

Validade jurídica Fuij
Agente Matr. 00018679**Ilmo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento BLUMENAU****Referência:** Notificação de Lançamento nº 2011/736204919204110

WALMOR PASQUALINI FILHO, CPF: 862.892.509-06, não se conformando com a notificação de lançamento em referência, vem apresentar a presente impugnação nos termos dos artigos 14 a 17 e 23 do Decreto 70.235/72 com alterações introduzidas pelas Leis nº 8.748/93 e nº 9.532/97, pelos motivos a seguir expostos:

Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial
Valor da Infração: R\$ 24.000,00.

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

Seguem anexos os seguintes documentos:**Qtde. Documento**

- | | |
|----|---|
| 52 | Comprovantes dos pagamentos realizados a título de pensão alimentícia, se essa informação não constar de comprovante de rendimentos |
| 01 | Sentença judicial, acordo homologado judicialmente ou escritura pública em que foi estabelecida a pensão alimentícia judicial |
| 01 | Documento de identidade do signatário |

Declaro que não figuro como parte ou substituído processual em ação judicial que discuta matéria tratada na Notificação de Lançamento em referência.

Nome: WALMOR PASQUALINI FILHO**CPF:** 862.892.509-06**Assinatura:** **Data:** / /

A impugnação deve ser apresentada juntamente com os documentos em que se fundamentar. A apresentação dos documentos aqui anexados não exclui a possibilidade de solicitação de documentação complementar, a critério da autoridade julgadora.

Após análise, a DRJ não acatou os argumentos da contribuinte. Do voto do acórdão recorrido:

Abrangência da lide

6. A defesa se insurge contra a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 24.000,00.

6.1. Em sua impugnação, o autor alega essencialmente que o valor refere-se a pagamentos efetuados a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.

6.2. A fiscalização alega que no decorrer do procedimento fiscal o contribuinte não comprovou a decisão judicial ou a escritura pública.

6.3. A glosa se refere ao valor da pensão alimentícia que o contribuinte não comprovou serem oriundas escritura pública, decisão judicial ou acordo homologado judicialmente no decorrer do procedimento fiscal. É esta a controvérsia.

6.4. Este é o objeto do presente julgamento.

Do mérito

7. Neste ponto, cumpre transcrever a norma a respeito da dedução relativa à pensão alimentícia:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

8. Como se observa, só pode ser aceita como dedução da base de cálculo do imposto de renda a pensão alimentícia decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

9. No caso em tela, verificamos que o impugnante apresenta às fls. 9/15 Petição encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Rio do Sul/SC, autos n. 054.07.000860-8, Acordo judicial, tendo como partes Walmor Pasqualini Filho e Ximenes Airley Marchetti. À fl. 12, no item dos alimentos, abaixo colacionado, fica estipulado que os alimentos dos filhos, permanece o valor arbitrado em sentença proferida na ação de alimentos, autos nº 054.07.000035-6, sendo 2,2 salários mínimos mensais para cada filho dos requerentes, Gustavo Marchetti Pasqualini e Alex Marchetti Pasqualini.

BENS DOS ALIMENTOS

Quanto aos alimentos ficam acordados entre os requerentes os seguintes itens:

a) Os requerentes renunciam o pagamento de alimentos entre si.

b) Quanto aos alimentos dos filhos, permanece o valor arbitrado em sentença proferida na Ação de Alimentos, autos nº 054.07.000035-6, sendo **2,2 salários mínimos mensais para cada filho** dos requerentes, Gustavo Marchetti Pasqualini e Alex Marchetti Pasqualini, desistindo as partes dos Recursos de Apelação Impetrados relativos à citada Ação de Alimentos.

Documento assinado digitalmente por: Rua: Abrahão Lincoln nº 363 - Jardim América - Rio do Sul/SC - Fone/fax (47) 321-0851
Autenticado digitalmente em: 02/08/2008 às 14:12:12 - E-mail: adocadosw@advogado.com.br

9.1. O impugnante apresenta à fl. 16, abaixo colacionado, documento em que o juiz homologa a partilha dos bens do casal na forma apresentada, mas não aparece nenhuma menção a pensão alimentícia.

SC RIO DO SUL ARF

Fl 16

Autos nº 054.07.006614-4

Ação: Separação Litigiosa/Lei Especial

Requerente: Walmor Pasqualini Filho

Requerido: Ximenes Airley Marchetti Pasqualini

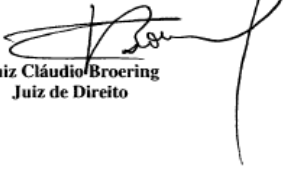
R.h.

Processo com sentença.

Em face do acordo juntado às fls. 176-182, homologo a partilha dos bens do casal na forma apresentada. Cumpra-se o estabelecido na sentença de fl. 172, no tocante a expedição de mandado ao registro civil para averbação da separação do casal. Expeça-se ofício ao registro de imóveis de Rio do Sul e Balneário Camboriú - SC, para averbar nas matrículas dos imóveis, referidos no termo de acordo, a separação do casal e a situação dos bens com a separação. As despesas da averbação ficarão por conta do proprietário de cada imóvel.

Expedido os ofícios e mandado, archive-se. I-se N-se.

Rio do Sul (SC), 28 de agosto de 2008.


Luiz Cláudio Broering
Juiz de Direito

CERTIDÃO

Certifico que, nesta data, tomei conhecimento do despacho retro/supra, conforme o disposto no art. 190 do C.P.C. Rio do Sul, 29 de ago de 2008.
Consuelo Mora - Analista Jurídica

10.1 Havendo dúvidas quanto à efetividade do pagamento da obrigação alimentar, pode a autoridade fiscal exigir elementos adicionais de prova. No presente caso, o contribuinte apresentou elementos materiais que demonstrassem o efetivo pagamento da dedução de pensão alimentícia (a exemplo de cópias de recibos, cópias de cheques, comprovantes de transferências ou extratos da conta bancária ou outros documentos que demonstrassem a efetividade do pagamento.).

10.2 Registre-se que, para fins de dedução, o ônus da prova é do sujeito passivo, cabendo a este apontar documentação suficiente para dirimir os questionamentos acerca do fato informado em sua declaração de ajuste, conforme dispõe o art. 73 do RIR/99:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência da contribuinte (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).”

10.3. Verificamos às fls. 17/30 comprovantes de entregas de envelope de depósito em conta corrente, mas não fica comprovado o efetivo pagamento da pensão, pois não foi demonstrado que os depósitos constates destes envelopes se efetivaram, ou seja, não ficou demonstrado o crédito na conta da Sra. Ximenes Marchetti.

11. Com base nos documentos apresentados não ficou comprovado a homologação judicial do acordo de pensão alimentícia e além do mais não ficou comprovado o efetivo pagamento da pensão alimentícia.

12. Pelos citados motivos e com alicerce no princípio da livre convicção do julgador na apreciação da prova, gravado no art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972, não será aceito o valor de R\$ 24.000,00 a título de deduções de pensão alimentícia, pois não foi comprovada a existência decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou a escritura pública prevendo o pagamento de pensão alimentícia e além do mais não ficou comprovado o efetivo pagamento.

13. Diante de todo o exposto, VOTO pela **IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO**, para determinar a exoneração do crédito tributário lançado de ofício, controlado neste processo, nos termos do presente voto.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 05/12/2014, Recurso Voluntário, fl. 46, sustentando, em apertada síntese, que:

a) os documentos apresentados comprovam a obrigação de pagamento de pensão alimentícia em cumprimento de decisão judicial

b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Honório Albuquerque de Brito, Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto dele conheço.

A matéria que sobe a este CARF para análise e julgamento cinge-se à **dedução de pensão alimentícia** glosada pelo Fisco.

Pensão alimentícia judicial

Em breve retomada do acima já relatado, o contribuinte foi autuado por dedução indevida de pensão alimentícia judicial supostamente paga a seus filhos. As glosas foram integralmente mantidas no julgamento da impugnação na DRJ uma vez que a turma julgadora entendeu que não foi comprovada a existência decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou a escritura pública prevendo o pagamento de pensão alimentícia e além do mais não ficou comprovado o efetivo pagamento.

Em sede de Recurso Voluntário, o recorrente anexa cópia da sentença proferida nos autos 054.07.000035-6 - Ação de Alimentos, onde confirma o compromisso do alimentante/reclamante, em depositar mensalmente a cada filho o equivalente a 2,2 salários mínimos (fls. 54 a 57).

Para fins de comprovar a efetividade dos pagamentos, o interessado faz juntar aos autos os comprovantes bancários de entrega de envelope para depósito na conta corrente de sua ex-esposa, representante dos beneficiários, dos valores em dinheiro ou cheque. A não ser que sob fundadas suspeitas em sentido diverso, uma vez havendo a sentença judicial a dar suporte jurídico, há que se acatar os comprovantes de entrega dos envelopes, até mesmo porque são esses os recibos emitidos pelo banco para o depositante.

Desta forma, entendo que deve ser restabelecida a dedução de pensão alimentícia judicial paga, conforme comprovado, no valor de R\$ 24.000,00.

CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, conforme acima descrito.

(assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito